



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 0110201901-SEMADS-PMM

**EMENTA:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO E ESTRUTURAS DIVERSAS. ANÁLISE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Certame Licitatório, cujo objeto versa acerca da contratação de pessoa jurídica para execução de serviço de sonorização, iluminação, palco e estruturas para atender ao evento "Natal dos Sonhos" realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Marituba/PA, o qual se submete a análise e apreciação por esta assessoria, pela Coordenadora de Licitação e Contratos, constituída através da Portaria n.º 062/2019-SEMADS/PMM, acerca dos procedimentos formais e legais para a **Adesão à Ata n.º 003/2019-SEMADS-PMM, oriundo da Ata de Registro de Preços n.º 9/20182811-01-ARP-PMM-SECEL, oriundo do Pregão Presencial n.º 5/20182506-01-PP-SRP-PMM-SECEL** da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Marituba/PA. .
2. Ressalta que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, aprovada pela Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social que, sobretudo, o fizeram tendo por escopo as atividades fins desta Secretaria, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda desta SEMADS.
3. Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta o quantitativo e o preço dos itens da Ata que pretende aderir foram os autos remetidos à Coordenadoria de Compras, para cotação de preços, que procedeu à pesquisa de mercado, formalizando o Mapa Comparativo, para obtenção do valor médio, e os valores encontram-se acima do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURIDICA



registrado na **Ata de Registro de Preços nº 9/20182811-01-ARP-PMM-SECEL**, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir à ata.

4. Consta, ainda, ofício nº 116/2019 – DAF/SEMADS, pedido de Autorização a Adesão a **Ata de Registro de Preços nº 9/20182811-01-ARP-PMM-SECEL** e ofício nº 289/2019-GAB/SECEL Autorizando.
5. Consta, ainda, cópia da Ata de Registro de Preços, com assinaturas das partes, Atas da Sessão, cópia do Termo de Adjudicação, cópia do Termo de Homologação, cópia do Edital e seus anexos, cópia do Parecer Jurídico, cópia do Parecer do Controle Interno, Publicações.
6. Verificou-se juntos as Empresas **BR FERNANDES EIRELI, CNPJ: 23.190.681/0001-01, TÂNIA FIGUEIREDO E DIAS SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 01.665.148/0001-08**, a possibilidade das empresas em executar os serviços, por intermédio do Ofício nº 286/2019-GAB/SECEL, Ofício nº 287/2019-GAB/SECEL. As supracitadas Empresas concordaram em prestar os serviços.
7. Consta, ainda, Minuta dos Contratos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, realizado cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.
9. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURIDICA



10. Saliencia-se que esta se faz à luz dos dispositivos legais pertinentes à matéria, verificando sua obediência e compatibilidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Federal n.º 10.520/2005, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.555/2000, Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e demais cominações legais.
11. O **pregão, como se sabe**, constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *verbis*:
12. Destarte, a realização de pregão exige a prévia manifestação da autoridade competente, no sentido de declarar que o objeto da aquisição enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, com o fito de viabilizar a realização do Pregão. Neste ponto, o gestor consignou expressamente, no Termo de Referência (Anexo I do Edital) que se trata de bens comuns.

O art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve:  
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

II - ser processadas através de sistema de **registro de preços**;

13. O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, ao regulamentar o artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos asseverou a possibilidade da adoção do registro de preços para alguns tipos de contratações.
14. Cumpre analisar, diante do regramento do Decreto acima mencionado, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURIDICA



15. Neste sentido, é imperioso destacar que o Manual de Perguntas sobre o Sistema de Registro de Preços da Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno – Edição Revisada 2014, expressa:

**“15. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?** Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor **para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período**; as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor *que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública*, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que **os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis**, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e conseqüentemente seus custos.”

16. Outro sim, a doutrina majoritária assevera que estas hipóteses encerram um rol taxativo e que, como regra, *as licitações para registro de preços se limitam a objetos e serviços cujo interesse de aquisição (quanto aos aspectos quantitativo e temporal) não é possível aferir previamente, por se tratarem de necessidades permanentes, renováveis e variáveis*. Sobre este tema, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Em princípio, o elenco do art. 3º do Regulamento é exaustivo. Essa exaustividade deriva, muito mais, da completude lógica da relação ali contida. É pouco provável localizar outra alternativa, além das ali indicadas, para justificar a adoção do SRP.

No entanto, a referência à exaustividade apresenta outra finalidade. Destina-se a insistir sobre a impossibilidade de a Administração aplicar o SRP para hipóteses com as quais não seja compatível, inclusive por meio de expediente de transformar uma certa situação concreta numa das hipóteses previstas no art. 3º.

Dito de outro modo, *não se admite a utilização do SRP em hipóteses para as quais não se preste*. O art. 3º indica os casos em que o SRP é aplicável.  
(...)

O Regulamento introduziu a hipótese do inc. IV, a qual apenas sintetiza ponto comum a todas as demais hipóteses. Trata-se de impossibilidade de identificar, de antemão, o quantitativo que satisfará a necessidade administrativa. Em todos os demais casos previstos no art. 3º tal se passa”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSESSORIA JURIDICA**



17. No caso em tela, a instrução do processo deixa claro que a SEMADS pretende contratar empresas especializadas para prestação de sonorização, iluminação, palco e estruturas para atender ao evento "Natal dos Sonhos", já que não se sabe a frequência da utilização do serviço, o que não gera dúvida sobre a necessidade de se adotar o Sistema de Registro de Preços, mesmo assim é importante deixar claro as razões pelas quais será adotado o Sistema de Registro de Preços no caso em apreço.
18. A Justificativa da Contratação encontra-se anexa à minuta do Edital, aduzindo que o objeto ora fruto de necessidade de contratação é de fundamental importância para coordenar, controlar e executar os serviços que engloba a SEMADS, e, além de organizar atividades diversas, que atende om munícipes, para melhor desenvolvimento das atividades fins deste Órgão.
19. Prosseguindo, o art. 38 da Lei n.º 8.666/93 assevera que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.
20. Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.
21. Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.
22. Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURIDICA



23. Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

24. Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.
25. Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.
26. Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, *reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.*
27. Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.
28. As minutas dos contratos seguem rubricadas com o intuito de identificar a documentação analisada. Quanto a elas, constam nos autos, Habilitação jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico – Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
ASSESSORIA JURIDICA

---

29. Verifica-se, de pronto, que as minutas dos contratos estão de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 003/2019-SEMADS-PMM da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Marituba/PA.

**CONCLUSÃO**

30. Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preços nº 9/20182811-01-ARP-PMM-SECEL**, oriundo do **Pregão Presencial nº 5/20182506-01-PP-SRP-PMM/SECEL** da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marituba/PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo **esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 003/2019-SEMADS-PMM.**

Nestes termos, é o Parecer. S.M.J

Marituba, PA, 29 de outubro de 2019.

*Thamara de Paula Baia e Silva*

**Thamara de Paula Baia e Silva**

Assessora Jurídica

OAB-PA n.º 22.626

Coordenadoria de Licitação e Contratos